



PROCESSO Nº TST-AIRR-1218-67.2014.5.06.0006

Agravante: **OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRA**
Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino
Advogado : Dr. Sérgio Alencar de Aquino
Agravado : **PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR**
Advogado : Dr. Soraya Mendes Ribeiro
Agravada : **FLY ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**
GMJRP/mc/pr

D E C I S Ã O

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas reclamadas, OI Móvel S.A. e Telemar Norte Leste S/A, contra o despacho da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas: **"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS", "ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE" e "EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO CRÉDITO. ARTIGO 39, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.177/91"**.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas às págs. 8-7-820 e 821-834.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas reclamadas, OI Móvel S.A. e Telemar Norte Leste S/A:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT ATUALIZAÇÃO
DOS CRÉDITOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**
- contrariedade à Súmula 331 do TST;
- violação aos artigos 5º, IL, XLVI, LI, 114 da CF; 279 do CC; 9º, H, da Lei 11.101/2005; e
- divergência jurisprudencial.

As recorrentes insurgem-se contra a decisão turmária de manter a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, argumentando, em síntese, que a hipótese versada nos autos é de contrato entre empresas para que uma proceda a revenda de bens, produtos ou serviços fornecidos pela outra, e não de terceirização. Alegam, também, que o objeto do ajuste comercial



PROCESSO N° TST-AIRR-1218-67.2014.5.06.0006

firmado entre elas visava apenas a comercialização de produtos, sendo irrelevante quem ou como seria realizado o serviço pela primeira reclamada. Afirmam que a imputação das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT não se sustenta, vez que não se pode aplicar o entendimento sedimentado na Súmula 331 do TST, ao caso corrente. Aduzem que a incidência de juros e correção monetária sobre débitos trabalhistas de empresas em recuperação judicial viola o artigo 9º da Lei 11.101/2005, devendo ser limitada à data do ingresso do pedido da referida recuperação. Ressaltam, ainda, que não está entre as competências da Justiça do Trabalho interferir, contrariar ou modificar as determinações proferidas em processos de recuperação judicial.

Da decisão hostilizada, exsurgem os fundamentos que se seguem (Id ad01024):

Da responsabilidade das recorrentes

(...)

Não prospera o inconformismo das recorrentes.

(...) resta inovadora a argumentação sobre suposto “contrato de cunho comercial”, eis que esse aspecto não foi abordado na contestação que se desenvolveu sob o enfoque da legalidade da terceirização e sequer foi anexado ao processo qualquer contrato celebrado pelas empresas reclamadas.

Não bastasse, a prova testemunhal esclareceu a existência da prestação de serviços pelo reclamante em favor das empresas Telemar/OLI, mediante terceirização lícita, conforme reconhecido na sentença hostilizada. Ou seja, restou demonstrado que as recorrentes se beneficiaram da mão-de-obra do demandante (...)

Assim, não tendo as tomadoras dos serviços produzido prova de que o recorrido não lhes prestou serviços, prevalece o entendimento de prestação de serviços, durante todo o contrato de trabalho havido entre o autor e a primeira reclamada.

E, embora seja legalmente permitida a subcontratação de serviços inerentes à atividade-meio ou atividade-fim, o Enunciado n.º 331, IV, do Colendo TST prescreve a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços no caso de inadimplemento das verbas trabalhistas devida ao empregado.

(...)

Também não se acolhe a pretensão de limitação da condenação subsidiária com exclusão das verbas rescisórias e multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Isso porque, nos termos do item VI da Súmula 331, TST “A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral”.

Destarte, nega-se provimento ao recurso, no tema.

(...)

Dos juros e correção monetária

(...)



PROCESSO Nº TST-AIRR-1218-67.2014.5.06.0006

Sem razão as recorrentes.

Diferentemente do que alegam as recorrentes, o dispositivo legal mencionado trata da habilitação dos créditos no juízo da Recuperação Judicial e não na apuração dos créditos trabalhistas. Vejamos:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”.

Nada, pois, a modificar, no aspecto.

Recurso improvido."

No tocante à responsabilidade subsidiária e às multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, confrontando os argumentos das recorrentes com os fundamentos do acórdão impugnado, tenho que a revista não comporta processamento, pois o Regional decidiu as questões com base no conjunto probatório contido nos autos, de acordo com a legislação pertinente a cada tema e em sintonia com os itens IV e VI da Súmula 331, do TST. Ademais, as alegações lançadas pelas recorrentes nas razões recursais, em sentido contrário, somente seriam aferíveis mediante de reexame fático, o que não é possível por meio desta via recursal (Súmula nº 126 do TST). Por consequência, fica inviabilizada, inclusive, a análise pertinente à divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296 desse mesmo Órgão Superior).

Com relação à atualização dos créditos e da incompetência da Justiça do Trabalho para se pronunciar sobre o tema, a Terceira Turma pontuou que o artigo 9º da Lei 11.101/2005 “trata da habilitação dos créditos no juízo da Recuperação Judicial e não na apuração dos créditos trabalhistas...”. A decisão, no aspecto, pois, está conforme a legislação pertinente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao apelo” (págs. 688-690).

Na minuta de agravo de instrumento, as reclamadas, OI Móvel S.A. e Telemar Norte Leste S/A, insistem na admissibilidade do recurso de revista e renovam a tese de que deve ser afastada a **responsabilidade subsidiária**, haja vista não ser a hipótese dos autos àquela regulada pela Súmula nº 331, item IV, do TST. Colacionam divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região confirmou a sentença na qual se reconheceu a responsabilidade subsidiária das reclamadas, adotando, para tanto, os seguintes fundamentos:

“DO MÉRITO

Da responsabilidade das recorrentes



PROCESSO Nº TST-AIRR-1218-67.2014.5.06.0006

As reclamadas se insurgem contra a responsabilidade subsidiária que lhes foi imputada, alegando que não contrataram, nem assalariaram o reclamante, sendo este pessoa absolutamente estranha ao quadro de empregados das recorrentes. Aduzem que celebraram com a primeira reclamada, FLY ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.-EPP, contrato de cunho comercial, tendo por objeto comercialização de produtos. Defendem a não aplicação da Súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho ao presente caso, porque "a Súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho trata da figura do tomador de serviços, que é, por natureza, absolutamente distinta daquela do contrato comercial, cuja marca, patente e know how são disponibilizados a terceiros mediante contrato mercantil com vistas a ampliar o conhecimento da marca e aumentar o acesso ao produto". Pugnam pela improcedência dos pedidos em relação a elas recorrentes.

Na exordial, o reclamante afirmou ter sido "admitido aos serviços da primeira demandada para prestar serviços à segunda e terceira demandadas, realizando serviços de vendas de telefone fixo, móvel, internet banda larga e Oi TV". Disse que laborou como operador de telemarketing, sendo contratado pela primeira reclamada no período de 02.12.2013 a 31.12.2013 e de 09.01.2014 a 18.07.2014. Aduziu ser indiscutível a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora quando a empresa prestadora de serviços não cumprir, não adimplir suas obrigações trabalhista, entendimento reforçado pela Súmula nº 331 do Colendo TST. Requereu seja reconhecida e declarada a responsabilidade solidária das empresas reclamadas pelo adimplemento das reparações rescisórias devidas ao reclamante.

As reclamadas/recorrentes contestaram o pedido, aduzindo que "as empresas reclamadas não compõem grupo econômico e também não houve relação entre elas. Aliás, sequer existe previsão legal de responsabilidade solidária na hipótese, admitida por argumentar, de declaração de terceirização ilícita". Asseguraram que não há se falar em responsabilidade subsidiária na forma da Súmula 331 do TST, no caso em tela, pois inexistente previsão legal para tanto, sob pena de afronta ao princípio constitucional do inciso II, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988. Ressaltaram que a responsabilidade subsidiária ocorre apenas quando constatada a contratação fraudulenta ou ilegal.

Concluem que não há justificativa para sua condenação de forma subsidiária, principalmente, levando-se em consideração o serviço prestado pelo reclamante. Afirmaram que jamais exerceram qualquer tipo de fiscalização sobre o trabalho do reclamante, porque empregado da primeira empresa ré. Ressaltaram a legalidade de terceirização de atividade-fim em sede de empresas de telecomunicações.

O MM Juízo "a quo", no tocante à responsabilidade das empresas, assim decidiu:

(...)

Convém ressaltar, inicialmente que da sentença revisanda não subsiste qualquer dúvida de que o reclamante foi contratado, dirigido e assalariado pela primeira reclamada, Fly Assessoria Empresarial Ltda -



PROCESSO Nº TST-AIRR-1218-67.2014.5.06.0006

EPP. Diga-se, também, a despeito da insurgência recursal, que não se discute a existência de grupo econômico entre as empresas. **Vê-se que foi reconhecida a licitude do contrato de prestação de serviço, restando claro que as recorrentes foram condenadas subsidiariamente, na qualidade de tomadoras dos serviços, sem se cogitar de reconhecimento de vínculo empregatício entre o reclamante e as recorrentes.**

Ademais, **resta inovadora a argumentação sobre suposto "contrato de cunho comercial", eis que esse aspecto não foi abordado na contestação que se desenvolveu sob o enfoque da legalidade da terceirização e sequer foi anexado ao processo qualquer contrato celebrado pelas empresas reclamadas.**

Não bastasse, a prova testemunhal esclareceu a existência da prestação de serviços pelo reclamante em favor das empresas Telemar/OI, mediante terceirização lícita, conforme reconhecido na sentença hostilizada. Ou seja, restou demonstrado que as recorrentes se beneficiaram da mão-de-obra do demandante, vejamos:

“que trabalhou na 1º reclamada de Abril a Agosto de 2014, como Operadora de Telemarketing, fazendo televendas de produtos da OI; que apenas trabalhava em benefício da OT; que o reclamante desenvolvia as mesmas atividades da depoente; que um gerente de nome ADRIANO da OI comparecia ao local de trabalho semanal ou quinzenalmente para verificar o andamento da operação; que era ele quem fazia os treinamentos; que a depoente recebia remuneração fixa constante no contracheque além de comissões que não vinham no contracheque; que as comissões variavam entre R\$550,00 e R\$700,00 por mês; que as comissões eram pagas em espécie (dinheiro); que as metas eram passadas pelo Supervisor Bruno, funcionário da 1º reclamada; que a jornada era designada pela 1º reclamada; que não sabe se a 1º reclamada possuía contratos com outras empresas além da 2º reclamada”. (Taciana Mary Delgado, testemunha autoral, ata ID 243263d).

Assim, não tendo as tomadoras dos serviços produzido prova de que o recorrido não lhes prestou serviços, prevalece o entendimento de prestação de serviços, durante todo o contrato de trabalho havido entre o autor e a primeira reclamada.

E, embora seja legalmente permitida a subcontratação de serviços n inerentes à atividade-meio ou atividade-fim, o Enunciado n.º 331, IV, do Colendo TST prescreve a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços no caso de inadimplemento das verbas trabalhistas devida ao empregado.

Nessa linha a jurisprudência a seguir transcrita: (...) **Também não se acolhe a pretensão de limitação da condenação subsidiária com exclusão das verbas rescisórias e multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Isso porque, nos termos do item VI da Súmula 331, TST "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral"**.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1218-67.2014.5.06.0006

Destarte, nega-se provimento ao recurso, no tema” (págs. 627-631, destacou-se).

Na hipótese, entendeu o Regional serem as reclamadas, OI Móvel S.A. e Telemar Norte Leste S/A, responsáveis subsidiárias pelo pagamento das verbas trabalhistas a que o reclamante teria direito, uma vez que inafastável a qualidade de tomadoras de serviços, conforme o disposto na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

De acordo com a Corte *a quo*, “a prova testemunhal esclareceu a existência da prestação de serviços pelo reclamante em favor das empresas Telemar/OI, mediante terceirização lícita, conforme reconhecido na sentença hostilizada. Ou seja, restou demonstrado que as recorrentes se beneficiaram da mão-de-obra do demandante” (pág. 630).

Desse modo, comprovada a condição das reclamadas, OI Móvel S.A. e Telemar Norte Leste S/A, de tomadoras de serviços do reclamante, deve ser confirmada a responsabilidade subsidiária, na forma preconizada no item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal, segundo o qual “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial”.

Assim, por estar a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, item IV, fica afastado o dissenso jurisprudencial suscitado, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 7º do artigo 896 da CLT.

Requerem seja afastada a sua condenação ao pagamento das **multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT**, com amparo nos artigos 5º, inciso XLV, da Constituição Federal e 279 do Código Civil.

Ao exame.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item VI da Súmula nº 331, entende que “a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas”.

Verifica-se, portanto, que a Súmula nº 331, item V, do TST não faz nenhuma ressalva, ou seja não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nenhuma verba deferida ao trabalhador.

Essa abrangência se justifica, tendo em vista a culpa *in vigilando* do tomador de serviços. Assim, não pode o trabalhador arcar com os prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, cuja contratação e fiscalização não lhe competiam.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1218-67.2014.5.06.0006

Assim, se o prestador de serviços não efetuar o pagamento do crédito do empregado, essa responsabilidade é transferida *in totum* ao tomador de serviços, responsável subsidiário.

Nesse contexto, por estar a decisão regional em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, fica afastada a indicação de afronta aos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 7º do artigo 896 da CLT.

Revela-se impertinente a indicação de violação do artigo 5º, inciso XLVI, alínea "c", da Constituição Federal, haja vista que o dispositivo referido trata de matéria penal.

Além disso, registra-se que não houve, por parte do Regional, emissão de pronunciamento explícito de tese acerca do disposto no artigo 279 do Código Civil, tampouco foi a Corte a quo instada a fazê-lo mediante a interposição de embargos de declaração, o que atrai à hipótese a aplicação do teor da Súmula nº 297, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, quanto à **incidência dos juros de mora**, afirmam que deve ser aplicado o disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Ao exame.

No que concerne aos juros de mora, assim decidiu o Regional:

"Dos juros e correção monetária

Alegam as recorrentes que, de conformidade com o art. 9º, II da Lei 11.101/2005, "os juros e atualização deverão ser apurados até a data de ingresso do pedido de Recuperação Judicial".

Acerca da matéria, assim decidiu o D. Juízo a quo:

"DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre os débitos trabalhistas incidem juros e correção monetária.

Tendo em vista o que estabelece o art. 883 da CLT, sobre o crédito trabalhista já atualizado incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da propositura da ação (Súmula nº 200 do TST) e calculados de forma linear, sem capitalização.

Em observância ao preceito legal instituído no art. 879, § 7º da CLT, e em consonância com o princípio da segurança jurídica, considerando que a discussão da constitucionalidade do referido artigo no STF (Reclamação Constitucional nº 22.012) ainda não transitou em julgado, a secretaria desta Vara deverá utilizar a Taxa Referencial - TR - para atualização dos créditos trabalhistas deferidos nesta Reclamação.

Observe-se, ainda, que, de acordo com a Súmula nº 4 do E. TRT 6ª Região, havendo execução, **os juros de mora - que são de**



PROCESSO Nº TST-AIRR-1218-67.2014.5.06.0006

responsabilidade da parte executada - devem ser calculados até a data da efetiva disponibilidade do crédito.

Quanto ao momento de incidência dos juros de mora e multa sobre as contribuições previdenciárias, em obediência à Súmula 368 do TST, para o labor realizado a partir de 05/03/2009, considero como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes dos créditos trabalhistas ora reconhecidos em juízo a data da efetiva prestação dos serviços”.

Sem razão as recorrentes.

Diferentemente do que alegam as recorrentes, **o dispositivo legal mencionado trata da habilitação dos créditos no juízo da Recuperação Judicial e não na apuração dos créditos trabalhistas.** Vejamos:

"Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"

Nada, pois, a modificar, no aspecto.

Recurso improvido” (págs. 633 e 634).

No caso dos autos, o Regional negou provimento ao recurso ordinário das reclamadas para indeferir a pretensão de que os juros e a correção monetária, incidentes sobre os créditos trabalhistas, fossem atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

A incidência dos juros de mora decorrentes do não pagamento de verbas trabalhistas, bem como daquelas reconhecidas judicialmente, está disciplinada no artigo 39, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.177/1991, que assim dispõe:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput* juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação."

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta Corte superior:

“JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO CRÉDITO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O reclamado deve ser responsabilizado pelos



PROCESSO Nº TST-AIRR-1218-67.2014.5.06.0006

juros de mora da respectiva liberação do valor do crédito obreiro até o seu efetivo pagamento. A simples realização do depósito recursal não exige o devedor de complementar a atualização monetária, nos moldes da Lei nº 8.177/91, uma vez que o referido depósito não tem por finalidade a efetiva quitação do crédito trabalhista, mas, tão somente, a garantia do juízo. O pagamento ao credor (reclamante) só se considerará realizado quando o dinheiro for a ele disponibilizado, razão pela qual correrá até esta data a atualização do crédito a cargo do devedor. Desse modo, incólumes os artigos 9º, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991. Precedentes deste Tribunal. 2 - O recurso de embargos não merece ser admitido por ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, eis que o princípio da legalidade insculpido no referido dispositivo constitucional, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso de embargos não conhecido.” (grifou-se) (E-RR - 11100-08.2004.5.06.0005, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, SBDI-1, DEJT 11/4/2014)

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. "EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO CRÉDITO. ARTIGO 39, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.177/91". DECISÃO DENEGATÓRIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 255, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Trata-se de requerimento da reclamada para limitar a incidência dos juros de mora e da correção monetária somente a partir da data de ingresso do pedido de recuperação judicial. O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a sentença que determinou a aplicação das regras previstas no artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/91 ao presente caso, no que se refere à incidência dos juros e correção monetária, sob o fundamento de que "a recuperação judicial não afasta a aplicação de juros moratórios, haja vista que o artigo 39 da Lei 8.177/91 não estabelece nenhuma exceção para a incidência de juros sobre as dívidas trabalhistas até a data do seu efetivo pagamento", bem como "as dívidas trabalhistas das empresas em recuperação judicial também sofrem a incidência de juros e correção até a data do seu efetivo pagamento". A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a incidência dos juros de mora decorrentes do não pagamento de verbas trabalhistas, bem como daquelas reconhecidas judicialmente, está disciplinada no artigo 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/1991, ou seja, o termo final para a incidência dos juros de mora e correção monetária coincide com o pagamento do débito. Assim, não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática, pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento, fundada na aplicação do artigo 39,



PROCESSO Nº TST-AIRR-1218-67.2014.5.06.0006

caput e § 1º, da Lei nº 8.177/1991, bem como na jurisprudência pacificada desta Corte, o que, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte, emerge óbica ao conhecimento do recurso de revista. Agravo desprovido”. (Ag-AIRR - 11154-50.2018.5.18.0004, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 21/10/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JUROS DE MORA. GARANTIA DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA ATÉ A QUITAÇÃO DO DÉBITO. A incidência dos juros de mora decorrentes do não pagamento de verbas trabalhistas, bem como daquelas reconhecidas judicialmente, está disciplinada no artigo 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91. De acordo com o entendimento assente desta Corte superior, a realização de depósito na fase executória tem apenas a finalidade de garantir a execução para possibilitar à parte devedora a discussão acerca dos valores devidos. Não se confunde, portanto, com o efetivo pagamento a que se refere o caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 (precedentes). Agravo de instrumento desprovido (...)”. (AIRR - 1489-37.2012.5.06.0171 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 13/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017)

“JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. 1. O Colegiado Regional assentou que "o depósito para garantia da execução não faz cessar a incidência de juros e correção monetária", uma vez que estes "devem ser calculados até a quitação do crédito trabalhista". 2. **Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o termo final para a incidência dos juros de mora e correção monetária coincide com o pagamento do débito**, que acarreta a devida disponibilização do numerário ao credor, sendo insuficiente, para essa finalidade, a mera garantia do juízo. 3. Decisão regional em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Óbice do artigo 896, §7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido, no tema.” (grifou-se) (RR - 374-14.2013.5.03.0014 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 10/05/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017)

“ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. **Existindo condenação de natureza trabalhista, incidem juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento ao credor.** O fato de o devedor garantir a execução por meio de depósito integral da quantia devida ao credor não elide a incidência da correção monetária e dos juros de mora, tendo em vista que o referido depósito constitui simples garantia do juízo, não consistindo em pagamento do débito, o qual ocorre somente quando o valor depositado é disponibilizado



PROCESSO Nº TST-AIRR-1218-67.2014.5.06.0006

ao credor. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (grifou-se) (AIRR - 909-07.2013.5.06.0192 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 22/06/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. TERMO FINAL 1. Consoante a reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a realização de depósito judicial não implica quitação do débito trabalhista **nem libera a empresa reclamada de responder pelos juros de mora, os quais são apurados até a data da efetiva liberação dos valores em favor do empregado.** Precedentes. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (grifou-se) (AIRR - 299-56.2011.5.06.0015, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 2/5/2014)

“JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHO. Nos termos do art. 39 da Lei 8.177/1991, **os juros de mora serão calculados no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e a de seu efetivo pagamento.** Esta Corte já consolidou o entendimento de que o depósito judicial para garantia do juízo não afasta a incidência dos juros de mora até a efetiva disponibilidade do crédito. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.” (grifou-se) (RR - 961-65.2012.5.06.0021, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 7/3/2014)
“RECURSO DE REVISTA. (...) JUROS DE MORA. EFETIVO PAGAMENTO. **Os juros de mora incidem até o efetivo pagamento,** não obstante haja, nos autos, depósito garantindo a execução. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte. Recurso de revista não conhecido.” (grifou-se) (RR - 63900-24.2006.5.09.0663, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 28/3/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. **Nas condenações de natureza trabalhista, incidem juros da mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento ao credor,** conforme disciplina dos artigos 459 e 883 da CLT e 39, -caput- e § 1º, da Lei 8.177/91. Tais preceitos, por estabelecerem regras específicas para os débitos trabalhistas, afastam a aplicação do artigo 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80. Vale esclarecer que o depósito integral da quantia devida ao credor constitui mera garantia do juízo e não se confunde com o efetivo pagamento do débito, o qual só ocorre quando o valor depositado é disponibilizado ao empregado. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (grifou-se) (AIRR - 79240-37.2008.5.03.0038, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 25/4/2014)



PROCESSO Nº TST-AIRR-1218-67.2014.5.06.0006

Assim, por estar a decisão regional em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, fica afastada a indicação de afronta ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 7º do artigo 896 da CLT.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator